

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....

§ 1º No cumprimento do regime aberto, o condenado será monitorado através do uso de equipamentos de rastreamento eletrônico, sendo dispensado de recolher-se ao cárcere.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 2001, pelo então Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. As constantes e recentes rebeliões demonstram a fragilidade e impotência do sistema.

Faz-se necessário repassar com urgência a questão da execução da pena. A superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis.

Presos perigosos convivem com outros de menor periculosidade, causando verdadeira promiscuidade e levando os presos a se tornarem cada vez mais perigosos, animalescos e perversos.

Uma solução que poderia auxiliar no desafogamento dos presídios, combatendo o problema da superpopulação, seria a utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, a fim de monitorar os condenados menos perigosos, que cumprem pena no regime aberto.

Em vez de se recolherem ao cárcere esses condenados poderiam continuar em suas residências durante o tempo de cumprimento da pena, o que permitiria efetivar um processo de ressocialização desses condenados de modo mais eficiente.

Com esse objetivo, apresentamos este Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA